



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.916630/2008-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.233 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR CSLL
Recorrente MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar balanço/balancetes do período de janeiro a agosto de 2004 e o LALUR/LACS no mesmo período. A unidade de Origem deverá confrontar as informações apresentadas pela Recorrente com as informações que constam nos sistemas da Receita Federal relativas à DIPJ 2005, DCTFs e DARFs recolhidos e elabore relatório circunstanciado e conclusivo sobre o alegado erro de preenchimento da DCTF do 1º trimestre relativo a CSLL apurada do mês de fevereiro de 2004 e sobre o valor apurado de CSLL do mês de agosto de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-56.899, de 213 de junho de 2013, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 19422.44841.270904. 1.3.04-0837, em 27/09/2004, e-fls. 4-8, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do período de apuração 29/02/2004 no valor de R\$ 12.701,32, recolhido com DARF na data de 31/03/2004 para compensação de débito de CSLL do período de apuração agosto/2004.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 781160565 juntado à e-fl. 11, porque a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.233 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.916630/2008-92

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde alegou que houve um erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP n.º 19422.44841.270904. 1.3.04-0837 solicitando o seu cancelamento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 por entenderem que o cancelamento e a retificação de declaração de compensação são de competência da Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo e as Delegacias de Julgamento não são instâncias revisoras relativamente a tais matérias, de acordo com o art 69 e 78 da IN 1300/2012 e art 224, inciso XXII da Portaria MF 203/2012 e que nos termos do art 93 da IN 1300/2012, a desistência da compensação declarada só será acatada caso esta “ainda se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido”.

Além disso, a contribuinte não teria esclarecido qual seria o erro de fato que justificaria o cancelamento da compensação declarada.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/02/2015 (e-fl. 116).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 17/03/2015 (e-fls. 152-212) onde alega que:

1) informou indevidamente na DCTF do 1º trimestre/2004 que havia débito de CSLL a pagar, sendo recolhido DARF no valor de R\$ 12.701,32;

2) quando foi constatado o ERRO, o contribuinte solicitou a compensação do tributo pago com outros tributos vincendos através do PER/DCOMP 19422.44841.270904.1.3.04-0837, entretanto não corrigiu em tempo a DCTF do 1º trimestre/2004, somente o fazendo em 11 de setembro de 2008;

3) entretanto, como o Despacho decisório ocorreu em 22 de agosto de 2008, a Delegacia de julgamento não aceitou a modificação da DCTF e, assim não aceitou o crédito utilizado no PER/DCOMP, entendendo como devido o tributo compensado

4) que não houve prejuízo ao FISCO, sendo violada a Lei tributária e, também, os princípios que enaltecem e norteiam o lançamento tributário e processo administrativo tributário.

5) que deve ser aceita a retificação da DCTF e, assim, o cancelamento do PER/DCOMP, pois caso contrário haveria tributação em desacordo com a lei;

6) que o suposto crédito tributário não existiu, pois o suposto recebimento de receita não ocorreu, portanto, se trata de erro de fato;

7) Inclusive, cabe mencionar que o valor correspondente ao débito;

8) que o débito compensado de CSLL da competência agosto/2004, através do PER/DCOMP n.º 19422.44841.270904.1.3.04-0837 não era devido conforme cópia da DIPJ 2005/2004 (Doc. 05 e dessa forma o crédito informado no PER/DCOMP n.º

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.233 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.916630/2008-92

19422.44841.270904.1.3.04-0837, ainda continuaria com seu valor original de R\$ 12.701,32, devendo assim ser desconsiderado o valor compensado, pois o mesmo não é devido.

9) faz consideração acerca da necessidade da busca da verdade material, junta decisões administrativas para corroborar seu entendimento.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP n.º 19422.44841.270904.1.3.04-0837, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do período de apuração 29/02/2004 no valor de R\$ 12.701,32 para compensação de débito de CSLL do período de apuração agosto/2004.

A compensação não foi homologada porque o DARF recolhido no valor de R\$ 12.701,32 foi totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

A Recorrente alegou na manifestação de inconformidade que teria ocorrido erro de preenchimento do PER/DCOMP e que a DCTF teria sido retificada.

No entanto, no Recurso Voluntário alegou que deveria ser aceita a retificação da DCTF e o cancelamento do PER/DCOMP. Para corroborar sua alegação juntou aos autos cópia de parte da DIPJ 2005 (e-fls. 191 a 193), cópia da DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004 (e-fls. 194 a 195), cópia do comprovante de arrecadação da estimativa mensal da CSLL do PA encerrado em 29/02/2004 (e-fls. 202), cópia de parte do Razão do período de apuração de 01/02/2004 a 29/02/2004 (e-fls. 203-204) e cópia de parte do Razão do período de apuração de 01/08/2004 a 31/08/2004 (e-fls. 203-212).

Há que se consignar que a retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório foi considerada possível pela Administração Tributária nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2, de 28 de agosto de 2015, desde que a interessada apresente prova da liquidez e certeza do direito creditório.

No presente caso a Recorrente juntou cópia da DCTF retificadora, da DIPJ, do comprovante de recolhimento e de parte do Livro Razão, com isso demonstrando vontade em esclarecer os fatos.

Contudo, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação do erro de fato alegado, mas considerando a boa vontade demonstrada pela Recorrente para esclarecimento dos fatos, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar balanço/balancetes do período de janeiro a agosto de 2004 e o LALUR/LACS no mesmo período. A unidade de Origem

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.233 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.916630/2008-92

deverá confrontar as informações apresentadas pela Recorrente com as informações que constam nos sistemas da Receita Federal relativas à DIPJ 2005, DCTFs e DARFs recolhidos e elabore relatório circunstanciado e conclusivo sobre o alegado erro de preenchimento da DCTF do 1º trimestre relativo a CSLL apurada do mês de fevereiro de 2004 e sobre o valor apurado de CSLL do mês de agosto de 2004.

Deve ser dado ciência à Recorrente do resultado da diligência, e intimada a manifestar-se sobre o mesmo no prazo de 30 dias de sua ciência, caso deseje fazê-lo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama